

Retomando agendas de pesquisa: aportes criminológicos para a crítica penal à macrocriminalidade

Carolina Costa Ferreira¹

Resumo: O presente artigo apresentará reflexões criminológicas em torno das discussões dogmático-penais a respeito da macrocriminalidade. Esta agenda de pesquisa, movimentada nos anos 1990 e 2000, necessita, na década de 2020, de algumas provocações para que reflita sobre fenômenos processuais que atravessam a tutela de seus bens jurídicos, como a probidade administrativa e o combate à corrupção, objetos recentes de ampliações legislativas. No mesmo período, as Criminologias Críticas se aproximaram da Política Criminal, especialmente para que pudessem se identificar com ações mais propositivas. Em meio a discussões dogmáticas em torno da ampliação dos bens jurídicos, o trabalho pretende abordar, sem a intenção de esgotar o tema, as possibilidades de intervenção criminológica em um campo tão dominado pelas disputas dogmáticas.

Palavras-chave: Criminologia Crítica. Política Criminal. Macrocriminalidade. Direito Penal Econômico.

Resumen: Este artículo presentará reflexiones criminológicas acerca de discusiones dogmático-criminales en torno al macrocriminalidad. Esta agenda de investigación, atareada en las décadas de 1990 y 2000, necesita, en la década de 2020, de algunas provocaciones para reflexionar sobre los fenómenos procesales que atraviesan la protección de sus bienes legales, como la probidad administrativa y la lucha contra la corrupción, objetos recientes de ampliaciones legislativas. En el mismo período, las Criminologías Críticas se acercaron a la Política Criminal, especialmente para que pudieran identificarse con acciones más intencionadas. En medio de discusiones dogmáticas sobre la expansión del patrimonio jurídico,

¹ Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Colíder do Observatório de Direitos Humanos (IDP). Pesquisadora do Grupo de Investigación en Ciencias Penales y Criminológicas da Universidad Pablo de Olavide (Sevilha – Espanha). Advogada criminalista.

la obra pretende abordar, sin la intención de agotar el tema, las posibilidades de intervención criminológica en un campo tan dominado por las disputas dogmáticas.

Palabras-clave: Criminología Crítica. Política Criminal. Macrocriminalidad. Derecho Penal Económico.

1. Introdução

Retomar antigos objetos de pesquisa pode ser desafiador. Estudei os crimes contra a ordem econômica em meu Trabalho de Conclusão de Curso, na Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, em 2004, sob a orientação do Prof. Dr. Fernando Andrade Fernandes. Os temas que foram objeto de minha primeira incursão acadêmica se reapresentaram em minha vida profissional, ao longo do exercício da advocacia criminal no âmbito da macrocriminalidade e em minha dissertação de Mestrado¹, em que o uso da perspectiva criminológica crítica permitiu a ampliação da discussão em torno da seletividade do sistema de justiça criminal, tanto em termos quantitativos – na medida em que mais crimes contra o patrimônio eram rapidamente julgados, em que pese a competência da Justiça Federal pudesse ser um elemento limitador para essa forma de criminalidade – como em termos qualitativos – as diferentes interpretações em torno dos conceitos de “princípio da insignificância” ou “livre convencimento motivado” demonstraram o reforço da seletividade em relação à proteção de bens jurídicos tutelados associados ao patrimônio privado, e não ao patrimônio público.

Dez anos depois de minha última incursão neste campo, volto a abordá-lo, já com uma consciência maior de que as Criminologias Críticas adotaram caminhos que, em muitos momentos, ignoraram o amplo debate dogmático-penal. Esse distanciamento provoca problemas de ordem teórica e prática, tanto no que se refere à concepção de bem jurídico, quanto às reflexões críticas necessárias ao debate jurídico-penal que se organiza em torno da macrocriminalidade.

Nesse sentido, o presente texto apresentará reflexões criminológicas em torno do conceito de macrocriminalidade, contextualizando a agenda de pesquisa, tão presente nos anos

¹ FERREIRA, Carolina Costa. Discursos do sistema penal: a seletividade no julgamento dos crimes de furto, roubo e peculato nos Tribunais Regionais do Brasil. Brasília: Universidade de Brasília, 2010. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/7241/1/2010_CarolinaCostaFerreira.pdf Acesso em 26 set. 2021.

1990 e 2000, no Brasil; além disso, o texto avança para contribuir para as discussões em torno do bem jurídico para a macrocriminalidade, indicando pontos de avanço em relação à matéria, com suas tensões atuais. Ao final, reflito sobre o papel da Criminologia na organização dos conceitos de bem jurídico e das amarras necessárias para que a conjugação entre Criminologia, Política Criminal e Direito Penal possa contribuir para a análise dos fenômenos da macrocriminalidade.

2. Macrocriminalidade: conceito e rumos

Raúl Cervini homenageia Roberto Lyra ao lembrar que, nos anos 1960, o criminólogo brasileiro foi o primeiro a discutir o fenômeno que, anos mais tarde, seria chamado de “macrocriminalidade”. Tal conceito a compreendia como “muito bem ajustada, de enorme danosidade social, que se mostravam cada vez mais acessíveis à evidência científica”, mas ainda não alcançadas pelo sistema de justiça criminal². Em seu texto, Cervini entende que a macrocriminalidade pressupõe a prática de fatos, em sucessão, com o objetivo de tutelar bens jurídicos de natureza ampla ou difusa, por meio de estratégias econômicas, comerciais ou políticas que não são comuns às lentes do sistema de justiça criminal, preocupado com condutas individuais e com as demandas dos chamados “crimes de todos os dias”³.

O conceito de macrocriminalidade encontrou o de cifra oculta da criminalidade. Para compreender o significado criminológico deste termo, é importante indicar o que Lola Aniyar de Castro, considera ser as três dimensões da criminalidade: (i) a *legal* (a criminalidade que chega ao conhecimento das instâncias formais de controle e que é objeto das estatísticas oficiais); (ii) a criminalidade *aparente* (aquela que chega ao conhecimento de algum dos componentes das instâncias formais de controle, sem que haja alguma ação no sentido de exaurir o conflito); e (iii) a criminalidade *real* (a que agrega a ocorrência verdadeira de delitos em uma determinada comunidade – trata-se de um número muito difícil de ser obtido). A “cifra oculta” consiste na diferença entre a delinquência real – não alcançada pelas instâncias formais

² CERVÍNI, Raúl. Macrocriminalidad Económica: apuntes para una aproximación metodológica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, 1995. In: FRANCO, Alberto Silva; NUCCI, Guilherme de Souza. **Doutrinas Essenciais – Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 768. Tradução livre.

³ ZAFFARONI, Eugenio. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

de controle social e, desta forma, não inseridas nas estatísticas oficiais – e a delinquência oficial, presente nestas estatísticas⁴.

A noção de macrocriminalidade encontra as dimensões de proteção a bens jurídicos de natureza difusa ou coletiva, como a ordem tributária, as relações de consumo, o meio ambiente e a administração pública, mas, por outro lado, enfrenta a imunidade do sistema de justiça criminal, constatada para este tipo de criminalidade – e para este grupo de pessoas e empresas que demarcam seu território – por Edwin Sutherland⁵.

Os impactos da macrocriminalidade não demoraram a chegar à Dogmática Penal. A determinação mais utilizada para designar a legislação especial acerca das relações econômicas, bem como de seus principais instrumentos de materialização é, sem muitas discussões na doutrina, *Direito Penal Econômico*. René Ariel Dotti acrescenta que outras terminologias também podem ser utilizadas para o tratamento de tais leis, como Direito Penal da Economia ou Direito Penal das Corporações, entre outros⁶.

Manuel Pedro Pimentel entende ser o Direito Penal Econômico um “conjunto de normas que têm por objeto sancionar, com as penas que lhes são próprias, as condutas que, no âmbito das relações econômicas, ofendam ou ponham em perigo, bens ou interesses juridicamente relevantes”⁷. Especialmente no que tange à relevância dos bens jurídicos, concordamos inteiramente com tal definição, embora ampla, e também a adotamos no presente trabalho.

Houve a necessidade de se inserir o Direito Penal Econômico basicamente em leis penais especiais, segundo René Ariel Dotti, pelo fato de a criminalidade econômica possuir uma estrutura peculiar e pela “flutuação” de seus bens e interesses tutelados, sem falar na diversidade de condutas e na existência de normas penais em branco e tipos abertos no que tange à criminalidade econômica⁸.

Criminologicamente, e exatamente em função das descobertas de Edwin H. Sutherland a respeito dos crimes do colarinho branco, a preocupação com a criminalidade econômica e seu possível combate por meio de legislações sobre o tema surgiu a partir de um movimento de

⁴ CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Reação Social**. Trad. de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 67-68.

⁵ SUTHERLAND, Edwin. **Crime de colarinho branco**: versão sem cortes. Trad. Clécio Lemos. Rio de Janeiro: Revan/ ICC, 2015.

⁶ DOTTI, René Ariel. O Direito Penal Econômico e a proteção do consumidor. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, n. 33, 1982, p. 143.

⁷ PIMENTEL, Manoel Pedro. **Direito Penal Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p. 10.

⁸ Cf. DOTTI, Id., p. 147.

crítica da Dogmática Jurídico-Penal, em um contexto histórico de crescimento da Criminologia Crítica, cuja tônica é essencialmente a crítica aos mecanismos formais de controle social punitivo.

Lola Aniyar de Castro critica a generalização do termo “crimes econômicos”, que diluiria o caráter classista almejado por Sutherland, quando da conceituação de *White-collar crimes*. Para Castro, o delito econômico pode ser praticado por qualquer pessoa devidamente inserida no mundo dos negócios, e o crime de colarinho branco teria uma especificidade muito maior de agentes⁹.

Juarez Cirino dos Santos, por sua vez, entende que a concepção criminológica dos delitos econômicos, neste trabalho já abordada no que tange aos crimes do colarinho branco, é mais ampla do que as concepções previstas nas leis penais especiais, uma vez que o legislador não conseguiu acompanhar as frequentes mudanças proporcionadas pelo desenvolvimento tecnológico, restringindo o conceito às práticas, sem analisar que tais práticas podem ser alteradas, sem se mudar a lesão ao bem jurídico ordem econômica¹⁰.

3. Em torno do conceito de “bem jurídico”

Antes de se determinar, propriamente, o bem jurídico tutelado no contexto da macrocriminalidade, é necessário que se conheça, brevemente, as principais noções sobre o conceito de bem jurídico, bem como a sua importância fulcral para o equilíbrio do ordenamento jurídico-penal.

Winfried Hassemer preleciona que o primeiro conceito de bem jurídico foi obra do pensamento iluminista, tendo como fundamento as obras de Paul Johann Anselm Feuerbach¹¹. Nesta época, o bem jurídico teria uma característica de fundo moral, ético ou divino. Todas as condutas tipificadas – isto é, que possuíam determinações de bens jurídicos – relacionavam-se à tutela de bens de cunho moral ou religioso. Em obra muito importante sobre o conceito de bem jurídico, Luiz Regis Prado, após realizar evolução histórica sobre o conceito de bem jurídico – partindo das concepções neokantianas, que compreendiam o bem jurídico como valor

⁹CASTRO, Lola Aniyar de. Projeto para uma investigação comparada sobre crimes de colarinho branco na América Latina. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, v. 25, 1979, p. 89-102.

¹⁰ SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal Econômico. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, n. 33, 1982, p. 198.

¹¹ HASSEMER, Winfried. **Fundamentos del derecho penal**. Tradução de Francisco Muñoz Conde e Luis Arroyo Zapatero. Barcelona: Bosch, 1984, p. 37.

cultural, normativo, até as correntes funcionalistas atuais, que atestam a função dos bens jurídicos como “pressupostos imprescindíveis para a existência em comum”¹² – cria a concepção de bem jurídico como o “decorrente das necessidades do homem surgidas na experiência concreta da vida”¹³.

Como pode ser visto, a concepção de bem jurídico foi se modificando, tendo a atual noção objetiva, e prezando o caráter da *essencialidade* dos bens jurídicos. Por seu turno, Franz von Liszt determinou, de forma considerada como conceito fundamental até nossos dias, bem jurídico como “o interesse juridicamente protegido”¹⁴. Tal interesse não é produzido pelo Direito, simplesmente, mas sim pela vida, pelas necessidades atestadas pela convivência social; porém, compete somente ao direito converter tal interesse em bem jurídico. Consideramos tal conceito o mais amplo, e mais condizente com as situações que já estão previstas em legislações ou que são passíveis de previsão.

Uma das principais discussões que envolvem o bem jurídico se refere exatamente ao conteúdo deste trabalho – discute-se se bens jurídicos cuja natureza é metaindividual – difusa ou coletiva – seriam efetivamente relevantes. Luiz Regis Prado entende que, para a tutela de tais bens jurídicos, a função do Estado deve ser considerada e, obedecendo-se à tendência de que a tutela penal deve se restringir apenas aos bens jurídicos considerados relevantes, deve ser analisada a suficiência de outros meios de defesa para a proteção de dado bem jurídico¹⁵. A determinação do bem jurídico tutelado, nos casos de ocorrência dos crimes contra a ordem econômica, é assunto que deve ser desenvolvido neste trabalho sob uma perspectiva político-criminal, para que seja compreendida a valoração dos fatos criminológicos apurados, principalmente com a descoberta da existência dos *white collar crimes*.

De acordo com Juan Bustos Ramírez, muitos autores confundem a determinação do bem jurídico dos crimes econômicos com as hipóteses, proporcionadas pelo cometimento destes

¹² ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de direito penal**. São p. 27-28.

¹³ PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 49.

¹⁴ LISZT, Franz von. **Tratado de direito penal alemão**. Tradução de José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: Briguiet & C, t. I, p. 93.

¹⁵ “[...] o juízo de valor sobre a relevância de um determinado bem jurídico metaindividual – coletivo ou difuso – exige o reflexo na órbita individual ou social para a sua vulneração. [...]. Não basta que um bem possua suficiente relevância social para vir a ser tutelado penalmente; é preciso que não sejam suficientes para sua adequada tutela outros meios de defesa menos lesivos. [...] A lei penal, advirta-se, atua não como *limite* da liberdade pessoal, mas sim como seu *garante*.” (PRADO, 2007., p. 111)

delitos, de violação de outros bens jurídicos, tais como o patrimônio – particular ou estatal ¹⁶. Se não se contiver esta confusão, as medidas sancionatórias em relação aos crimes econômicos podem vir a ofender bens jurídicos que não estavam envolvidos na conduta delituosa, criando situações ainda mais problemáticas ao delinqüente e a todas as instâncias formais de controle envolvidas em sua punição.

Para finalizar esta discussão mais geral, importante apontar a constatação de Tatiana Badaró:

A origem da noção de bem jurídico-penal coincide com a derrocada do *Anciën Regime* e o surgimento do Estado de Direito. Nesse momento, os esforços da filosofia política se concentram em limitar a atividade do legislador por meio de um conceito pré-jurídico de crime, capaz de impor às leis penais padrões de racionalidade. Os primeiros esboços de um conceito desse tipo foram permeados pela noção de danosidade social, oriunda da substituição da ordem divina pela ordem humana como referência para a identificação do fato delituoso¹⁷.

Ao criticar a determinação da validade do conceito de bem jurídico no que se refere aos delitos econômicos, Odone Sanguiné expõe uma crítica frequente entre os doutrinadores, segundo os quais o conceito de bem jurídico, por ter sua origem extremamente ligada às questões liberais, possuiria um caráter eminentemente individual, não podendo ser determinado em delitos de natureza difusa, como é o caso dos delitos econômicos ¹⁸. Por seu turno, Juan Bustos Ramírez entende que o bem jurídico ligado aos crimes contra a ordem econômica têm natureza coletiva, pois se relacionam com todos os cidadãos e se ligam ao funcionamento do sistema ¹⁹.

João Marcello de Araújo Júnior é categórico, após discutir muitos destes problemas envolvendo a determinação do bem jurídico dos delitos econômicos, ao apontar como bem jurídico maior, supraindividual, a *ordem econômica*, que influi sobre o mercado, a acumulação de capitais e, principalmente, sobre “o equilíbrio na produção, circulação e distribuição da

¹⁶ RAMÍREZ, Juan Bustos. Perspectivas atuais do Direito Penal Econômico. **Fascículos de ciências penais**. Porto Alegre, v.4, n.2, p. 06.

¹⁷ BADARÓ, Tatiana. **Bem jurídico penal supraindividual**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017, p. 107.

¹⁸ SANGUINÉ, Odone. Introdução aos crimes contra o consumidor: perspectiva criminológica e penal. **Fascículos de ciências penais**. Porto Alegre, v.4, n.2, 1991, p. 31.

¹⁹ RAMÍREZ, op. cit., p. 06.

riqueza entre os grupos sociais”²⁰. O autor alerta que, embora seja metaindividual, o bem jurídico “ordem econômica” deve sempre ter sua base na Constituição Federal, sendo seu equilíbrio e manutenção um verdadeiro princípio norteador do próprio Estado Democrático de Direito.

O autor ainda cita o patrimônio individual como bem jurídico tutelado pelos delitos contra a ordem econômica; entretanto, é necessário que se saiba que tal proteção deve ser realizada apenas em caráter secundário, pois o bem jurídico ordem econômica possui caráter coletivo e, abrangendo naturalmente um número muito maior de indivíduos, prevalece sobre interesses individuais, que devem ser protegidos de forma mais direta por outras legislações.

3.1 – Classificação do bem jurídico

Há uma forte discussão, em meio à doutrina penal, a respeito da classificação do bem jurídico ordem econômica, se tratar-se-ia, primeiramente, de crimes de dano ou de perigo e, em seguida, de delitos de perigo abstrato ou concreto. A respeito da primeira diferenciação, deve-se entender que crimes de *dano* são os que têm sua consumação com a efetiva violação ou lesão ao bem jurídico. Como exemplo, o mais citado pela doutrina é o delito de homicídio (art. 121, *caput*, CP), em que é apenas materializado se há a violação do bem jurídico vida.

Delitos de *perigo* são aqueles nos quais há a simples probabilidade de lesão concreta a um bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico. É exatamente esta probabilidade que o legislador tenta evitar, por meio da materialização dos delitos de perigo. Odone Sanguiné ressalta que, com a evolução crescente da tecnologia, os delitos de perigo passaram a ter uma projeção muito maior nos ordenamentos jurídico-penais mais modernos. Além disso, a crescente proposição do Estado a tutelar tarefas ditas “solidarísticas” vem induzindo o legislador a projetar, no campo da Dogmática Jurídico-Penal, o simples risco de desrespeito a determinados bens jurídicos essenciais²¹. Além disso, deve-se ressaltar que os delitos de perigo podem ser considerados formais, no sentido de que se quer evitar dado resultado, mas são crimes materiais, se se considera o fato caracterizador do perigo. Esta é a posição do jurista Eduardo Correia, devidamente acompanhada por Assis Toledo. O autor português exemplifica com o delito de falsificação de moeda; segundo ele, a lei pune a fabricação de moedas falsas,

²⁰ ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. **Dos crimes contra a ordem econômica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 36.

²¹ SANGUINÉ, op. cit., p. 35.

prevendo o perigo de estas circularem no comércio, e não apenas pela constatação de sua falsidade. O que interessa é a *produção de um certo resultado*, conforme os interesses da sociedade, e uma devida interpretação teleológica dos fatos ²².

Os delitos de perigo podem ser classificados em delitos de perigo *concreto* ou *abstrato*. Sanguiné conceitua delitos de perigo *concreto* como os em que a probabilidade de ocorrência da lesão concreta implica, de alguma forma, numa alteração do bem jurídico em determinado momento. Francisco de Assis Toledo destaca que, nos delitos de perigo concreto, há a necessidade premente de se comprovar a probabilidade de dano; a realização do tipo penal, portanto, demandaria constatação, de acordo com o caso concreto ²³.

Os delitos de perigo *abstrato*, entretanto, não são passíveis de comprovação – sua presunção é *iure et de iure* –, não havendo negativas. O delito de perigo abstrato apenas deve conter a realização de uma conduta formalmente coincidente com a descrita na norma ²⁴.

Odone Sanguiné expõe sua opinião sobre tal classificação, segundo a qual a danosidade provocada pelos delitos econômicos proporcionaria a criação de delitos de *perigo abstrato*, “que dissolveriam a função do bem jurídico, já que eles não apareceriam ligados nem ao princípio da responsabilidade pelo fato nem ao de lesividade” ²⁵. Admitir a hipótese de consideração de tal classificação significaria a atribuição do caráter ilícito à simples conduta, sem uma real ofensa ao bem jurídico protegido, conforme defende o autor. A simples *colocação em perigo* de determinado bem jurídico, sem a necessidade real de ofendê-lo, já seria justificativa para a imposição das sanções previstas nas normas penais econômicas. A falta de importância do desrespeito ao bem jurídico implicaria, segundo o autor, na penalização de uma atitude pessoal do agente, e não de um real atentado ao bem jurídico. Esta é a principal crítica daqueles que entendem que caracterizar os crimes contra a ordem econômica ou contra o sistema financeiro nacional, como se faz no Brasil, como “crimes do colarinho branco”, seria enfatizar a característica de que tal criminalidade estaria adstrita ao agente, e não ao bem jurídico ²⁶. Assim, com as atenções voltadas primeiramente ao agente, o bem jurídico estaria sendo abandonado, com uma importância secundária, o que não pode prosperar, pois não é condizente com as teorias criminais modernas e com a orientação constitucional vigente.

²² CORREIA, Eduardo. **Direito criminal**. Coimbra: Almedina, 1968, v. I, p. 288.

²³ TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 143.

²⁴ SANGUINÉ, op. cit., p. 36.

²⁵ Ibid., p. 31.

²⁶ Cf. TORON, op. cit., p. 76.

Em suma, para que não haja maiores confusões a respeito da natureza dos delitos econômicos, Sanguiné defende que estes sejam sempre considerados delitos de perigo *concreto* – que atentem a bem jurídico determinado, prejudicando-o diretamente. Como se trata de um bem jurídico de natureza difusa, o autor alerta que, se se considerar o delito como de perigo abstrato, a punibilidade ficaria comprometida, pois não haveria uma “vítima visível”, e sim uma coletividade indeterminável²⁷.

Por seu turno, Juan Bustos Ramírez entende que, pela própria determinação do bem jurídico tutelado – a ordem econômica, bem como seus instrumentos mais importantes para a manutenção do equilíbrio das relações econômicas na sociedade, e não o patrimônio ou a propriedade –, pode-se chegar à conclusão de que, em relação à infração contra tais instrumentos, devem ser configurados tipos penais de *lesão* ou de *perigo concreto*²⁸. Obviamente, se um dos delitos econômicos afeta, secundariamente, o bem jurídico patrimônio ou propriedade, surgirá um delito de perigo abstrato em relação aos mesmos.

Os autores alemães, defensores da estrita divisão entre Direito Penal Criminal e Direito Penal Administrativo, defendem que os ilícitos administrativos seriam simplesmente uma infração a uma norma determinada pelo legislador, porém não com o intuito de uma formalização do atentado ao bem jurídico; desta forma, não haveria a constituição de lesão ou ameaça a bem jurídico devidamente protegido pelo ordenamento, mas somente a lesão de um interesse do Estado ou da Administração. Desta forma, se se considerar os delitos econômicos como passíveis de receber sanções meramente administrativas, tais delitos deverão ser classificados como delitos de perigo *abstrato*²⁹. Neste sentido, deu-se a consideração de uma série de juristas no XIII Congresso Internacional de Direito Penal, realizado em 1984, no Cairo, que estabeleceu que “o emprego de tipos delitivos de perigo abstrato é um meio válido para a luta contra a delinqüência econômica e da Empresa”³⁰. Na realidade, tal posição adotada no referido Congresso legitimaria a imposição de sanções criminais nos crimes de perigo abstrato, independentemente da tutela pela via administrativa.

²⁷ SANGUINÉ, op. cit., p. 38. Esta também é a posição, segundo ao autor, de Klaus Tiedemann.

²⁸ RAMÍREZ, op. cit., p. 07.

²⁹ As considerações de autores alemães como Wolf, Lange, Bockelmann e Michels constam em: MIR, José Cerezo. Sanções penais e administrativas no direito penal espanhol. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, n.2, 1993, p. 28.

³⁰ Cf. RAMÍREZ, op. cit., p. 07.

Assim, tendo em vista a opinião de parte dos penalistas, deve-se entender que os delitos econômicos são crimes de *perigo*, pois não necessitam diretamente da concretização do delito. A Lei nº 8.137/90, por exemplo, em seu art. 4º, V, dispõe que constitui crime contra a ordem econômica provocar oscilação de preços em detrimento de empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento. Assim, a simples materialização de um acordo com este objetivo põe em *perigo* a ordem econômica, sendo, por isso, importante a sua tutela penal, para a inibição de tais condutas.

Portanto, se se trata de crime de perigo, deve-se determinar se pode ser classificado como crime de perigo abstrato ou concreto. Em nossa opinião, trata-se de crime de perigo *concreto*, pois se deve atentar sempre à possibilidade efetiva de violação do bem jurídico *ordem econômica*. Não entendemos que os delitos econômicos deveriam receber apenas sanções de caráter administrativo simplesmente, mas sim de caráter *penal administrativo*, sem se retirar a característica de tipicidade, ilicitude, culpabilidade e punibilidade, próprias dos delitos penais. A consideração dos delitos econômicos em simplesmente delitos de perigo abstrato traria conseqüências, para nós, geradoras de impunidade, pois se trata de desconsiderar a efetividade da lesão ao bem jurídico para a punição de determinada conduta.

4. Previsão constitucional

A determinação do bem jurídico, bem como de sua essencialidade, somente pode ser realizada em consonância com a linha de valores prevista na Constituição Federal. A primeira Constituição Federal que dispôs medidas protetivas da ordem econômica foi a de 1934, que dispôs acerca das práticas de usura, para a efetiva proteção da economia cafeeira, abalada com a crise de 1929. Antes disto, não houve nenhum dispositivo constitucional que tutelasse as relações econômicas, sob a justificativa de que o Estado não deveria interferir nas relações comerciais e econômicas dos indivíduos, respeitando os princípios do Liberalismo.

A Constituição de 1937, em seu art. 135, por sua vez, previa a direta repressão aos abusos do poder econômico, dispondo que a riqueza e a propriedade nacional se fundavam na iniciativa individual, nos poderes de criação, organização e invenção dos indivíduos, exercidos nos limites do bem público. Assim, a intervenção do Estado na economia dar-se-ia em casos de excesso da iniciativa individual. Tal dispositivo foi inspirado na *Carta del Lavoro*, da Itália³¹.

³¹ Cf. DOTTI, op. cit., p. 136.

A Constituição de 1946 determinou que a intervenção estatal na economia deveria ocorrer, assim como no que concernia aos monopólios de determinadas atividades. Em seu art. 146, há a disposição de que a ordem econômica deve se organizar conforme os princípios da *justiça social*, conciliando a *liberdade de iniciativa* com a *valorização do trabalho humano*. Pode-se notar que é a primeira vez que um dispositivo constitucional atrela a justiça social à ordem econômica, dando importância à valorização do trabalho humano. A Constituição seguinte, de 1967, consolidou a ordem econômica, aumentando seus princípios, incluindo a liberdade de iniciativa, a valorização do trabalho como condição da dignidade humana, a função social da propriedade, a harmonia e a solidariedade entre os fatores de produção, o desenvolvimento econômico e a repressão ao abuso do poder econômico.

A ordem econômica encontra-se tutelada em muitos dispositivos da nossa atual Carta Magna, de 1988, e por isso seus princípios basilares devem ser analisados. Conforme o que trata a Constituição no artigo 170, o bem jurídico ordem econômica, para a sua real materialização, possui duas bases fundamentais: a existência digna e a justiça social. Desta forma, o que se pode concluir é que a característica econômica não decorre da natureza econômica dos fatos ligados ao bem jurídico, mas sim do aspecto teleológico que dá sentido aos crimes. No que concerne a este aspecto teleológico, deve-se considerar o grau de danosidade social provocada pelo delito econômico. Sabe-se que os crimes contra a ordem econômica, especialmente em algumas condutas tipificadas nos arts. 4º a 6º da Lei n. 8.137/90, possuem um alto grau de danosidade social – este impacto é muito importante para a determinação do bem jurídico ao qual houve atentado ou tentativa de atentado ³².

Os incisos do art. 170 da Constituição Federal prevêem os princípios fundamentais da ordem econômica. São a soberania nacional, a propriedade privada, a função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades sociais e regionais, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

³² Como é o caso do art. 4º, I, *f*, da Lei n. 8137/90, que prevê como crime contra a ordem econômica abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante impedimento à constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente. Trata-se de abuso do poder econômico, que também atenta a um princípio atinente ao bem jurídico ordem econômica, que seria exatamente a valorização do trabalho.

Até mesmo em razão da previsão constitucional acima, não se pode dissociar crimes contra a ordem econômica dos crimes contra a ordem financeira e tributária. Para João Marcello de Araújo Júnior, estes são espécies do gênero “ordem econômica”; a Lei n. 8.137/90, por sua vez, diferenciou-os, como será visto em seguida.

Todos estes princípios são extremamente importantes para a manutenção do equilíbrio econômico, e estão intimamente ligados entre si. Além destes princípios, é necessário ressaltar o disposto no parágrafo único deste artigo, que prevê o princípio da livre iniciativa – é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo em casos de disposição expressa em lei.

5. A questão da danosidade social no Direito Penal Econômico e sua comparação com a proteção a demais bens jurídicos

Hodiernamente, dá-se uma valoração maior – em relação à atenção das instâncias formais e informais de controle – à proteção de determinados bens jurídicos, em detrimento de outros. Há, segundo Alessandro Baratta, uma verdadeira “seleção de bens jurídicos”, que determina, na maioria das vezes, uma maior proteção à vida ou à incolumidade física do que a bens jurídicos de natureza difusa ou coletiva, muito embora o alcance destes seja a um número muito maior de indivíduos³³. O que deveria ser levado em conta para a determinação da forma de tal proteção seria a *danosidade social* provocada pela ausência de tutela daquele bem jurídico, ou descumprimento de alguma norma em relação ao mesmo. Hassemer entende que nem toda lesão a um interesse humano deve ser levada às instâncias penais, mas apenas as que apresentam um caráter “socialmente danoso”, em que os danos provocados pelo cometimento

³³ “O aludido caráter fragmentário não consiste unicamente no fato de que o Direito Penal deixe a descoberto determinadas áreas de interesse e importantes necessidades. Ao contrário, os sistemas de Direito Penal modernos denotam uma acentuada tendência à representação universal dos âmbitos de interesse em seus sistemas de bens jurídicos. O caráter fragmentário em questão refere-se, sobretudo, à maneira altamente seletiva pela qual são cobertos apenas parcialmente os interesses representados nos sistemas de bens jurídicos, bem como também a diferente intensidade de tal proteção. Com relação a este último ponto há que se assinalar que o privilégio da tutela e a intensidade da mesma nem sempre se encontram em relação com o grau em que merecem ser protegidos os interesses individuais ou coletivos e com o nível de perigo das diferentes situações. Assim, por exemplo, interesses que pertencem ao âmbito da incolumidade física ou da vida são privilegiados em relação àqueles interesses difusos ou coletivos (também do ponto de vista jurídico-processual), mesmo quando estes últimos não sejam menos importantes para a qualidade de vida dos indivíduos e afetem a um número maior deles.” (BARATTA, Alessandro. Criminologia e dogmática penal: passado e futuro do modelo integral da ciência penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, 1981, n. 31, p. 21)

do delito ultrapassem os limites entre autor e vítima, prejudicando a sociedade como um todo. Este é o conceito de danosidade social que se pode deter ³⁴.

Para a medida de tal danosidade social, deve-se levar em conta uma série de critérios; se se analisar as estatísticas oficiais, estará totalmente clara a supremacia da tutela dos bens jurídicos propriedade e patrimônio em relação a demais bens jurídicos, entre os quais a ordem econômica ³⁵.

Por outro lado, percebe-se a consideração, sob uma outra análise, acerca das penalidades a que se deve proceder sobre a macrocriminalidade. As sanções administrativas são consideradas mais viáveis para os agentes em questão, pelo fato de que as sanções criminais não tutelariam de forma mais efetiva a proteção dos bens jurídicos. Seria mais eficaz, desta forma, a aplicação de multas do que a imposição de penas privativas de liberdade ou restritivas de direito. Porém, com a expansão dos mecanismos de justiça negocial, notadamente após a entrada em vigor da Lei nº 12.850/2013, com a formatação de acordos de colaboração premiada muito especialmente voltados ao controle da chamada “criminalidade dos poderosos”, é importante perceber que, para a macrocriminalidade, o sistema de justiça criminal tem se tornado um meio de alcance de novas provas. Também tem se tornado um meio hábil para constranger pessoas que, como desenhava Sutherland, nos anos 1940, possuem boa formação, boa reputação e necessitam dessa boa impressão social para se manterem em seus negócios. As agências formais e informais de controle lidam com isso, sabem que isso é um valor importante para a pressão por mais controle, por parte das agências informais, e por descontrole, para as partes envolvidas.

Interessante perceber que se tem utilizado, para as discussões sobre controle penal e corrupção, nos anos 2010 e 2020, o argumento da “danosidade social” da chamada corrupção pública³⁶. Isto ocorre devido à posição de poder que, na maioria das vezes, qualifica o criminoso

³⁴ HASSEMER, op. cit., p. 38.

³⁵ “A importante característica das estatísticas oficiais é que elas demonstram o que deve ser óbvio: nomeadamente, em uma sociedade desigual, o crime é contra a propriedade (e que, mesmo as várias infrações contra a pessoa são, frequentemente, cometidas na busca da propriedade). O crime patrimonial é melhor compreendido como uma tentativa *normal* e consciente para adquirir propriedade, do que, por exemplo, como o produto de socialização defeituosa ou rotulação imprecisa e espúria. Ambos os crimes, de classe trabalhadora e da classe alta (registrados, apreendidos, processados ou não) são caracteres *reais* de uma sociedade envolvida em uma luta pela propriedade, riqueza e auto-crescimento econômico. Posto simplesmente, uma sociedade que está predicada sobre direito desigual de acumulação de propriedade *dá origem* a desejos legais de acumular propriedade tão rapidamente quanto possível.” (TAYLOR; WALTON; YOUNG, op. cit., p. 40)

³⁶ MACHADO, Bruno Amaral; QUEZADO, Marina. Corrupção pública pelos olhos da Criminologia: dano social e violação dos direitos humanos. **Revista de Estudos Criminais**. Porto Alegre, n. 70, p. 133-174, 2019.

do colarinho branco. Seu poder não é só econômico, mas social e em muitas vezes também político, o que muda a formatação de sua punição: ao invés da prisão-pena, a prisão provisória³⁷; para a colaboração premiada, alterações nos regimes legais das prisões domiciliares, com a inovação da “prisão domiciliar diferenciada”³⁸. Ou seja, a dimensão de seletividade, tão discutida pela Criminologia Crítica, também atinge a criminalidade dos poderosos e lança novas perguntas e agendas de pesquisa, que devem ser exploradas num contexto “pós-Lava Jato”³⁹.

6. A “administrativização” da macrocriminalidade

O Direito Penal e o Direito Administrativo, cada um à sua maneira, determinam uma espécie de resposta a uma conduta considerada ilícita ou ilegal, impondo sanções que têm como natureza a determinação de multas pecuniárias, prisão privativa de liberdade, restritiva de direitos, etc. No que tange ao Direito Penal, a imposição de sanções pode-se dar por meio de imposição de multas, prisões privativas de liberdade, restritivas de direitos ou medidas de segurança, estas reservadas aos considerados inimputáveis segundo nosso ordenamento jurídico⁴⁰. Dentre tantas sanções, cabe ao magistrado/à magistrada, sempre de acordo com o que mandam as normas penais, determinar qual a sanção mais efetiva ao caso em questão. Porém, em determinadas condutas, alguns autores entendem que se pode determinar, em sede administrativa, a imposição de sanções. Por isso, fala-se num “Direito Penal Administrativo”, ou na “administrativização do Direito Penal”. Especialmente no que tange aos delitos econômicos, esta é uma discussão deveras importante, que deverá ter em vista uma série de critérios, a seguir expostos.

José Cerezo Mir atribui a Goldschmidt, na Alemanha, a primeira proposição condizente para “isolar” o que seria chamado de “Direito Penal meramente Administrativo” do Direito Penal essencialmente criminal, que impõe sanções físicas, de prisão ou semelhantes⁴¹. É

³⁷ Sobre este assunto, ver a dissertação de Mestrado de Pedro Ivo Velloso Cordeiro: CORDEIRO, Pedro Ivo Velloso. A prisão provisória em crimes de colarinho branco: redução da desigualdade do sistema penal? Faculdade de Direito. Universidade de Brasília, 2013.

³⁸ BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na Operação Lava Jato **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 122, 2016, p. 359-390.

³⁹ Sobre o alcance da Operação Lava Jato e os discursos criminalizantes, ver CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. A ilusória democratização do (pelo) controle penal. In: PRANDO, Camila Cardoso de Mello; GARCIA, Mariana Dutra de Oliveira; ALVES, Marcelo Mayora. **Construindo as Criminologias Críticas: a contribuição de Vera Andrade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 289-321.

⁴⁰ De acordo com os arts. 26 e 27 do Código Penal de 1940.

⁴¹ MIR, op. cit., p. 27.

importante ressaltar que Goldschmidt não tinha a intenção de desconsiderar os elementos formais da infração penal, mas sim apenas referir-se teleologicamente às condutas não carecedoras de punições criminais. Deve-se, sobretudo, analisar a “natureza das coisas”, pois determinadas condutas não mereceriam status criminal⁴². A fundamentação filosófica para tal argumentação teria sido desenvolvida por Erik Wolf e, atualmente, desenvolvida por Schmidt, Lange, Michels e Bockelmann. Tais autores entendem que os delitos relativos ao Direito Penal Criminal seriam delitos “naturais”, enquanto os administrativos teriam natureza “artificial”, ou teriam sido criados de acordo com a “vontade do Estado”. Assim, o ilícito administrativo seria apenas a infração a uma determinação do legislador, puramente formal. Goldschmidt ainda dividia o Direito Penal Criminal do Direito Penal Administrativo pela posição do homem em cada um deles: no primeiro, o homem possuiria autonomia de vontades, enquanto o segundo seria mero componente da sociedade “a serviço dos fins do progresso social”⁴³. Eduardo Correia, por sua vez, entendia que determinadas condutas deveriam ser “libertadas” da condição de sanções criminais. Seria uma “purificação do ilícito criminal de justiça”; para o autor, as contravenções seriam condutas que, naturalmente, deveriam sofrer apenas sanções administrativas, e não necessariamente criminais⁴⁴.

Deve-se ter em mente que a utilização de “ilícitos penais administrativos” é uma característica dos defensores do Direito Penal como *ultima ratio* para a solução de conflitos; assim, como propunha Jellineck, o Direito Penal deve tutelar apenas o “mínimo ético” essencial à manutenção do equilíbrio da sociedade⁴⁵.

A forma de imposição de sanções, no âmbito dos crimes contra a ordem econômica, não é uma discussão privativa dos juristas brasileiros, ou relativa apenas à legislação pátria. Eduardo Correia argumentava, em 1973, que acreditava que as infrações cometidas pelos “criminosos econômicos” não atingiam diretamente as preocupações do âmbito penal. O autor português – seguindo uma tendência dos juristas daquele país – procede a uma separação entre Direito Penal e o que denomina “Direito de mera ordenação social”, que se relaciona a problemas sociais,

⁴² Quem também expõe o posicionamento de Goldschmidt, bem como cita sua principal obra (**Der Verwaltungsstrafrecht**, de 1902) é Eduardo Correia, em **Direito criminal**, p. 23, nota 1.

⁴³ Cf. MIR, op. cit., p. 35, nota 10.

⁴⁴ CORREIA, **Direito criminal**, p. 22.

⁴⁵ Conforme CORREIA, Eduardo. **Direito Penal e Direito de mera ordenação social**, p. 266. Além deste, Juan Bustos Ramírez dispõe: “[...] o Direito Penal é extrema *ratio* e subsidiário, isto é, a intervenção penal há de ser o último recurso a utilizar pelo Estado e depois de haver lançado mão de todos os demais instrumentos de política econômica ou de controle de que dispõe.” (RAMÍREZ, op. cit., p. 14)

que de fato influenciaram a organização social, mas que podem ser solucionados de outras formas, sem a interferência direta dos mecanismos penais ⁴⁶. A denominação “Direito de mera ordenação social” também foi acolhida pelo sistema jurídico-penal alemão ⁴⁷.

É importante ressaltar que, em razão de seus resultados terem natureza coletiva e causarem danos apenas indiretos a pessoas, a macrocriminalidade é, segundo alguns autores, passível de ser responsabilizada, de forma eficiente e com o objetivo de atender a fins de prevenção, em âmbito administrativo. Eduardo Correia, assim, insiste que não se trata da inserção destas condutas num “Direito Penal Administrativo”, mas no referido “Direito de mera ordenação social”, que seria responsável por tutelar as relações sociais de forma mais branda, sem a real necessidade de imposição de sanções de caráter criminal. O autor português entende que, no âmbito de certas infrações ao Direito Penal Econômico – e nestas se incluem as infrações relativas à concorrência – isto é plenamente possível, em razão dos resultados provocados pela ocorrência do delito. Muitos autores defendem que a reação a um delito contra a ordem econômica é muito mais proporcional se atingir o patrimônio do agente – e, especialmente, se ocorrer a responsabilização direta da pessoa jurídica ⁴⁸. Mesmo a administrativização, em certas condutas, é apoiada por Correia, por este julgar que isto diminuiria a “hipertrofia” da legislação penal, considerada cada vez mais como única medida de salvação, tanto em nível de prevenção geral quanto especial, e evitaria a “insuportável massificação das sentenças” de tribunais ordinários, incompetentes para tratar de questões que seriam meramente administrativas ⁴⁹.

Juan Bustos Ramírez defende a administrativização das sanções criminais relativas à criminalidade econômica, tendo como fundamento para sua argumentação o interesse da sociedade. Para o autor, interessa à sociedade que o criminoso tributário pague os seus tributos, que a prática que tenha atentado contra a livre concorrência restaure as condições do mercado

⁴⁶ “Se a hipertrofia do direito criminal está, assim, ligada – com vista a salvaguardar as garantias dos particulares – à criminalização das contravenções e das reacções que visam tutelar a promoção de certas finalidades sociais, não há dúvida, por outro lado, que a legislação penal clássica estava já sobrecarregada com a proteção de interesses, que melhor se realizaria [...] mediante uma adequada política social, ou com a descrição de tipos de crimes, fruto de um dogmatismo moral ultrapassado, como é o caso de certos delitos sexuais, contra a família, etc.” (CORREIA, Eduardo. *Direito Penal e Direito de mera ordenação social*, p. 260)

⁴⁷ Sobre a influência da administrativização das penas no sistema jurídico-penal alemão, ver: COUTINHO, Heliana Maria de Azevedo. *Direito de mera ordenação social no sistema jurídico-penal alemão*. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, 1994, n. 04.

⁴⁸ CORREIA, Eduardo. *Direito Penal e direito de mera ordenação social*, p. 279.

⁴⁹ *Ibid.*, p. 271-272.

e volte a atender os consumidores da melhor maneira possível, e assim por diante. Se o Direito Penal não oferece estas possibilidades de forma clara, em função da prevalência do interesse social, deve-se recorrer a outros métodos de sanção que tragam maior efetividade à sociedade⁵⁰.

Para um maior controle social em relação aos delitos econômicos, Ramírez enfatiza a obrigatoriedade da existência de mecanismos formais de controle, em âmbito administrativo, que sejam responsáveis pela imposição das multas e demais medidas – tanto preventivas quanto repressivas. Herman Mannheim, por sua vez, pondera que a substituição das sanções penais por administrativas deve ser objeto de profunda reflexão, limitando-se aos casos em que as sanções administrativas ofereçam “vantagens” em relação às sanções criminais⁵¹. Entendemos por estas “vantagens” a prevalência do interesse público sobre o particular, como, por exemplo, no caso de possível desfazimento de concentração de ações ou de regularização de mercados antes concentrados.

7. Conclusões possíveis

Em suma, no que concerne aos delitos econômicos, a administrativização das sanções criminais é perfeitamente possível e deve ser incentivada entre os componentes das instâncias formais de controle⁵², desde que seja proporcional à conduta praticada e que siga critérios coerentes de Política Criminal⁵³.

Considerando-se os aspectos mais atuais da macrocriminalidade, percebe-se que a discussão sobre os paradigmas criminológicos críticos pode colaborar para a imposição de políticas criminais condizentes com a complexidade dos bens jurídicos tutelados. O que se percebe é que não há o que José Luíz Díez Ripollés chama de “racionalidade legislativa”⁵⁴. Para a Política Criminal, parece ser um grande desafio a identificação dos movimentos de regulação e análise em torno da expansão do controle penal. O Direito Penal, por seu turno,

⁵⁰ “Logo, se o Direito Penal e o Processo Penal podem desembocar em que algo esteja mais além do Direito Penal ou em algo melhor que este, como dizia Radbruch, e que resolva a danosidade social do delito, aparece como o caminho mais adequado a seguir.” (RAMÍREZ, op. cit., p. 13)

⁵¹ MANNHEIM, op. cit., p. 739.

⁵² “Assim, a multa, [...], o confisco, a admoestação, devem ser providências comuns que alcancem não somente as pessoas singulares, mas também as pessoas jurídicas, admitida a sua capacidade penal em relação às contravenções penais.” (DOTTI, op. cit., p. 151)

⁵³ Como dispõe acertadamente CORREIA, Eduardo, **Direito criminal**, p. 34.

⁵⁴ RIPOLLÉS, José Luis Díez. **La política criminal en la encrucijada**. Buenos Aires: Julio Cesar Faira Editor, 2007.

diante das lacunas legislativas e da assessoriedade em assuntos relacionados à criminalidade, necessita de interpretações dos Tribunais a respeito da aplicação de um ou outro dispositivo, necessitando de segurança jurídica e uma tentativa de imunidade institucional às instabilidades políticas.

Importante refletir, nos contextos de controle da macrocriminalidade, a respeito de uma maior análise sobre os novos deveres de prevenção, especialmente em relação às medidas do compliance, os *standards* de definição de risco⁵⁵ e a adaptação dos sistemas de compliance aos controles financeiros.

Para uma conclusão deste levantamento bibliográfico e a abertura para novas agendas de pesquisa, é importante refletir sobre a macrocriminalidade como superestrutura, que indica, mantém e reproduz punitividades seletivas e diversas, sem perder de vista o alerta mais recente de Eugenio Raúl Zaffaroni⁵⁶, de que a busca pela resposta penal à danosidade social seria apenas a “ponta do iceberg” para a discussão sobre os interesses do totalitarismo financeiro. Tenhamos consciência das limitações do sistema de justiça criminal, de suas seletividades e opções político-institucionais. Sigamos alertas.

8. Referências

- BADARÓ, Tatiana. **Bem jurídico penal supraindividual**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.
- BARATTA, Alessandro. Criminologia e dogmática penal: passado e futuro do modelo integral da ciência penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, 1981, n. 31.
- BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na Operação Lava Jato **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 122, 2016, p. 359-390.

⁵⁵ “[...] o *compliance* guarda íntima relação com o ideário de prevenção, pois a partir dele, empresas se organizam a fim de instituir um sistema de prevenção de responsabilidade, bem como de cumprimento da legislação” SAAVEDRA, Giovani Agostini. Compliance criminal – Revisão teórica e esboço de uma delimitação conceitual. In: LOBATO, José Danilo; MARTINELLI, João Paulo Orsini; SANTOS, Humberto Souza (orgs). **Comentários ao Direito Penal Econômico Brasileiro**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 705-719.

⁵⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos. **A nova crítica criminológica: criminologia crítica em tempos de totalitarismo financeiro**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 83-85.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. A ilusória democratização do (pelo) controle penal. In: PRANDO, Camila Cardoso de Mello; GARCIA, Mariana Dutra de Oliveira; ALVES, Marcelo Mayora. **Construindo as Criminologias Críticas: a contribuição de Vera Andrade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 289-321.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Reação Social**. Trad. de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 67-68.

CASTRO, Lola Aniyar de. Projeto para uma investigação comparada sobre crimes de colarinho branco na América Latina. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, v. 25, 1979, p. 89-102.

CERVÍNI, Raúl. Macrocriminalidad Económica: apuntes para una aproximación metodológica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, 1995. In: FRANCO, Alberto Silva; NUCCI, Guilherme de Souza. **Doutrinas Essenciais – Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 768. Tradução livre.

CORDEIRO, Pedro Ivo Velloso. A prisão provisória em crimes de colarinho branco: redução da desigualdade do sistema penal? Faculdade de Direito. Universidade de Brasília, 2013.

CORREIA, Eduardo. **Direito criminal**. Coimbra: Almedina, 1968, v. I, p. 288.

COUTINHO, Heliana Maria de Azevedo. Direito de mera ordenação social no sistema jurídico-penal alemão. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, 1994, n. 04.

DOTTI, René Ariel. O Direito Penal Econômico e a proteção do consumidor. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, n. 33, 1982, p. 143.

FERREIRA, Carolina Costa. Discursos do sistema penal: a seletividade no julgamento dos crimes de furto, roubo e peculato nos Tribunais Regionais do Brasil. Brasília: Universidade de Brasília, 2010. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/7241/1/2010_CarolinaCostaFerreira.pdf Acesso em 26 set. 2021.

HASSEMER, Winfried. **Fundamentos del derecho penal**. Tradução de Francisco Muñoz Conde e Luis Arroyo Zapatero. Barcelona: Bosch, 1984, p. 37.

LISZT, Franz von. **Tratado de direito penal alemão**. Tradução de José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: Briguiet & C, t. I, p. 93.

MACHADO, Bruno Amaral; QUEZADO, Marina. Corrupção pública pelos olhos da Criminologia: dano social e violação dos direitos humanos. **Revista de Estudos Criminais**. Porto Alegre, n. 70, p. 133-174, 2019.

MIR, José Cerezo. Sanções penais e administrativas no direito penal espanhol. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, n.2, 1993, p. 28.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **Direito Penal Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

RAMÍREZ, Juan Bustos. Perspectivas atuais do Direito Penal Econômico. **Fascículos de ciências penais**. Porto Alegre, v.4, n.2, p. 06.

RIPOLLÉS, José Luis Díez. **La política criminal en la encrucijada**. Buenos Aires: Julio Cesar Fairs Editor, 2007.

ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de direito penal**. São Paulo: Dialética, 2001.

SAAVEDRA, Giovani Agostini. Compliance criminal – Revisão teórica e esboço de uma delimitação conceitual. In: LOBATO, José Danilo; MARTINELLI, João Paulo Orsini; SANTOS, Humberto Souza (orgs). **Comentários ao Direito Penal Econômico Brasileiro**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 705-719.

SANGUINÉ, Odone. Introdução aos crimes contra o consumidor: perspectiva criminológica e penal. **Fascículos de ciências penais**. Porto Alegre, v.4, n.2, 1991.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal Econômico. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, n. 33, 1982.

SUTHERLAND, Edwin. **Crime de colarinho branco**: versão sem cortes. Trad. Clécio Lemos. Rio de Janeiro: Revan/ ICC, 2015.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. **Criminologia Crítica**. Trad. Juarez Cirino dos Santos e Sérgio Tancredo. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos. **A nova crítica criminológica**: criminologia crítica em tempos de totalitarismo financeiro. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.